

A PRESCRIÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO E O NOVO CÓDIGO CIVIL

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
Desembargador do TJ/RJ

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor acenderam-se, ainda mais, as divergências doutrinárias e pretorianas, sobre os prazos e efeitos da prescrição, no contrato de seguro.

Logo se levantou a discussão quanto ao prazo a se aplicar à pretensão deduzida pelo segurado em face da seguradora, sustentando uns que continuaria sendo de 1 ano, na forma do que dispõe o § 6º inciso II do art. 178 do Código de 1916, enquanto que outros, com igual veemência, defendiam a tese de que ele se ampliara para 5 anos, em razão do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O novo Código Civil pacificará muitas destas questões polêmicas, consolidando algumas posições jurisprudenciais.

Ressalte-se, antes de mais nada, que dos contratos típicos disciplinados no Código Civil, o de seguro foi o que se submeteu ao mais intenso processo de revisão, resultando um elogiável aperfeiçoamento técnico-jurídico, que atende, finalmente, ao explosivo crescimento econômico do setor, em franca expansão.

Em que pese o novo Código ter adotado a saudável tendência de reduzir os prazos ordinários e extraordinários de prescrição, manteve, em seu art. 206, § 1º, inciso II, o lapso de 1 ano, para a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, a contar da ciência do seu fato gerador, salvo em hipóteses especiais, que a seguir abordaremos.

Daí se infere que o prazo quinquenal, assinalado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, só se aplicará quando o segurado pretender indenização de danos causados por fato do serviço, e não o simples adimplemento do contrato.

Assim, por exemplo, se o veículo segurado estiver sendo transporta-

do para a oficina, pela seguradora, que a isto se obrigou no contrato, e vier a sofrer um dano maior, em virtude de um defeito na lança do reboque, a pretensão indenizatória prescreverá em 5 anos, e não apenas em um.

No que concerne ao seguro de responsabilidade civil, no qual há muito se discutia sobre o marco inicial da contagem do prazo de prescrição, o § 1º, inciso II, alínea *a* nos dá a solução definitiva, estabelecendo que a pretensão prescreverá em 1 ano da data em que o segurado é citado para responder a ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indenizar, com a anuência do segurador.

Quanto aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios, como, por exemplo, os que cobrem os riscos decorrentes de acidentes de trânsito, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado prescreve em três anos, a contar da ciência do seu fato gerador.

Vale ressaltar a regra do art. 771 do novo Código, segundo a qual o segurado perderá o direito à indenização, se não participar o sinistro ao segurador, logo que o saiba, até para que comece a fluir o lapso prescricional.

Como estamos tratando de prescrição, e as suas inovações, diante do novo Código Civil, convém observar que, no sistema futuro, a interrupção da prescrição só se admitirá uma única vez, ao contrário do que agora sucede, quando não alude o Código de 1916 ao número de vezes em que se pode interromper o lapso temporal.

Isto exigirá maior diligência dos credores das obrigações, que, antes, podiam manter vivas as suas pretensões, ainda que hibernando, procedendo a periódicos protestos, que interrompiam a prescrição.

Somos inteiramente favoráveis à modificação introduzida. Se o objetivo da prescrição é o fechamento de situações antijurídicas em aberto; apagando-as da memória social, diante da inércia do titular do direito violado, que não se interessa em restaurá-lo, não se compreende que pudessem elas permanecer indefinidamente em suspenso, através de interrupções sucessivas, em prejuízo do interesse social.

Também se deve atentar para o que dispõe o art. 192 do novo Código, que veda, expressamente, a alteração dos prazos de prescrição por acordo das partes.

No que se refere aos prazos de decadência, por defeitos do serviço prestado pelo segurador, continuará a se aplicar o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, já que a atividade securitária se insere no universo das relações de consumo, a teor do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do

Consumidor.

Finalmente, e embora estejamos a tratar, ainda que modestamente, das questões que envolvem a prescrição, não se pode deixar de lembrar que os contratos, à luz do novo Código, estão submetidos a cláusulas gerais, que passam a se considerar implícitas, em todos eles.

Entre elas avultam os princípios da função social do contrato e o da boa-fé, sendo que, quanto à esta, o Código de 1916 já se referia, no artigo 1.443, ao disciplinar o seguro.

E como os contratos de seguro se celebram por adesão, a eles se aplicarão as regras dos artigos 423 e 424 do novo Código Civil, segundo as quais a interpretação das cláusulas ambíguas se fará sempre da maneira mais favorável ao aderente, vedando-se a renúncia por ele feita a qualquer direito resultante da natureza do negócio.

Não será difícil perceber o aperfeiçoamento técnico do contrato de seguro, o que deve ser recebido com entusiasmo, diante da relevância cada vez maior de que ele se reveste, em uma sociedade que, embora com atraso, aprendeu a importância de mitigar as consequências econômicas dos incontáveis riscos a que estamos expostos, caso se convertam eles em sinistros.

Para esta releitura, muito terá contribuído o incansável esforço dos profissionais do mercado de seguros, especialmente os seus advogados e dirigentes, que, em saudável parceira com a magistratura, há muito promovem seminários e congressos, objetivando o melhor conhecimento jurídico da matéria. ◆